



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003764/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.059 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MASSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Apresentados documentos por ocasião do recurso voluntário, são os mesmos conhecidos em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES. RELAÇÃO COMPROVADA.

Comprovada a relação de dependência, é de ser restabelecida a dedução a este título, bem como as deduções com instrução de dependentes glosadas ao exclusivo fundamento de falta de comprovação da relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO PELA DRJ DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS A AUTUAÇÃO. INCABÍVEL.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte após a autuação, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas e descrição detalhada dos serviços prestados, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso.

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE NOTA FISCAL.

Inadmissível o mero recibo para comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica, em substituição a nota fiscal de serviços, sobretudo quando o comprovante apresentado não reúne requisitos mínimos para comprovar de forma idônea a prestação do serviço.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com dependentes relativas a Docinea Aparecida Gonçalves, José Masson Junior e Neilor Paulo Masson; por restabelecer-se despesas de educação tal e qual declaradas pelo contribuinte, no valor total de R\$ 7.378,41 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais), observado o limite legal; e de despesas médicas no valor total de R\$ 20.691,56 (vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 03/06, relativa ao exercício de 2004, nas quais foram constatadas supostas deduções indevidas a título de despesas médicas, dependentes e despesas com instrução, por falta de comprovação.

Na impugnação oferecida, A fl. 01/53, o autuado alegou, em síntese, que:

- Os dependentes citados são filhos e esposa vivendo no mesmo teto;
- Anexa os comprovantes das despesas médicas, odontológicas e despesas com instrução;

Em razão da impugnação foi formalizada nova intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos fl. 64, sem êxito, visto que a ECT não conseguiu localizá-lo após três tentativas, fl.67.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 21/10/2009, decidiu à unanimidade, manter o lançamento em parte aos seguintes fundamentos: (i) não houve comprovação da relação de dependência, mantendo-se a glosa de deduções com dependentes e de despesas de instrução de dependentes; (ii) quanto às despesas médicas, não houve prova de efetiva prestação dos serviços e de efetivo pagamento, bem como não ficou demonstrado quem foram os usuários dos serviços e não havendo a descrição dos serviços prestados; (iii) à luz disso, a fls.76 e ss. se apontam as razões para a rejeição de cada um dos comprovantes apresentados, acolhendo-se despesas comprovadas no valor de R\$ 300,00.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 82, interpôs tempestivamente o recurso de fls.91, alegando que as relações de dependência estão comprovadas pelos documentos juntos aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário, também juntando documentos que suprem dúvidas acerca das despesas médicas; que os fatos que fundamentam o lançamento não podem ser presumidos, tendo a Administração agido com excessiva discricionariedade; que é incabível a aplicação da multa de 75%, não tendo havido dedução indevida; que o percentual da penalidade aplicada a configura como confisco; que a aplicação de juros segundo a taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no que impugna a glosa de despesas com dependentes, de instrução e médicas, com os pedidos acessórios que contém.

Preliminarmente, as impugnações recursais referentes à legalidade ou à constitucionalidade de multa e juros nos termos fixados, ultrapassam o escopo deste administrativo, em que não cabe a contestação de institutos fundados no ordenamento jurídico vigente, como é o caso.

Conheço dos documentos trazidos aos autos juntamente com o recurso voluntário, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta Turma.

No mérito, quanto à comprovação da relação de dependência quanto aos filhos do contribuinte, em nada lhe socorre a juntada dos documentos de fl.110, relativos a Erich Raphael Masson, de vez que o próprio contribuinte em sua impugnação afirma que o mesmo apresentou declaração em separado, tendo inclusive o recibo de entrega sido junto a fl.39.

Portanto, são de se acolher os documentos de fls.109 e 111, respectivamente relativos a José Masson Junior e Neilor Paulo Masson, correspondentemente com 19 anos e 21 anos, no ano calendário em questão, idade compatível, nos termos da lei, com a relação de dependência. Quanto à alegação de viver em comunhão estável com Docinea Aparecida Gonçalves, não é de exigirem-se maior comprovação, de vez que é a mesma a mãe dos três filhos do contribuinte, e a própria informalidade da relação dificulta a sua comprovação por outros meios.

Sendo assim, admitir-se-á como comprovada a relação de dependência de Docinea Aparecida Gonçalves, José Masson Junior e Neilor Paulo Masson.

No que tange a despesas com instrução, tendo sido os comprovantes apresentados com a impugnação, caberia à DRJ apontar os vícios que contivessem, o que não fez, limitando-se a afirmar a impossibilidade da dedução por falta da comprovação da relação de dependência, razão pela qual restabelecerei integralmente tais deduções, observado o limite legal.

Quanto aos comprovantes de despesas médicas apresentados em fase de impugnação, muito embora a DRJ tenha tecido considerações genéricas quanto aos requisitos dos comprovantes e à necessidade de que as despesas tenham sido feitas em benefício do contribuinte ou de dependente, ao apontar a fls.76 e ss. os vícios que considerou presentes nos recibos expedidos pelo odontólogo João de Souza Neves, no total de R\$ 16.984,00, limitou-se a afirmar que não continham descrição detalhada dos serviços prestados, que seria necessária a comprovação de efetivo desembolso e declaração dos profissionais em questão atestando que os serviços foram de fato prestados, justificando tais exigências no valor elevado dos mesmos.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se a decisão da DRJ em qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à DRJ dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Porém, de qualquer modo, o contribuinte traz com o recurso elementos como radiografias, fichas e prontuários odontológicos em seu esforço de comprovar os serviços prestados ao mesmo e a sua companheira pelo odontólogo em questão.

O mesmo que acima se disse quanto aos recibos expedidos por João de Souza Neves pode aplicar-se aos emitidos por Camila Falcão de Arruda (R\$ 200) e Ivo Falcão de Arruda (R\$ 100).

Quanto à discriminação dos beneficiários dos planos de saúde relativos ao pagamentos feitos a UNIMED, os documentos de fls.121-124 demonstram que o valor total de R\$ 3.407,56 foram relativos ao custeio de serviços de que são beneficiários o próprio contribuinte e os dependentes acima reconhecidos, nos termos discriminados nas folhas mencionadas.

Quanto aos recibos de fls.11-12, de fato, como apontado pela DRJ, não se pode acolher mero recibo quando de seu cabeçalho consta nome de pessoa jurídica, que deveria portanto emitir nota fiscal de prestação de serviços, mormente quando o signatário sequer exibe qualquer registro em conselho profissional da área de saúde.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução com dependentes relativas a Docinea Aparecida Gonçalves, José Masson Junior e Neilor Paulo Masson; por restabelecer-se despesas de educação tal e qual declaradas pelo contribuinte, no valor total de R\$ 7.378,41, observado o limite legal; e de despesas médicas no valor total de R\$ 20.691,56, nos termos dos documentos e relativamente aos profissionais citados na fundamentação supra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.